

Circunscrição :1 - BRASILIA

Processo :2013.01.1.192004-6

Vara : 205 - QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Sentença

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIONÍSIO NUNES DOS SANTOS em desfavor de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na qual o autor alegou que contratou junto à requerida seguro para seu veículo, marca/modelo VW/KOMBI, ano 2010/2011, placa JIY3387, cor branca. Aduziu que, no dia 03/07/2013, estacionou seu automóvel em frente à residência de seu primo, desceu do automóvel, pegou alguns mantimentos e levou até a varanda da casa. Afirmou que, ao retornar, viu que seu veículo estava sendo furtado, contudo não conseguiu frustrar o crime. Discorreu que registrou boletim de ocorrência, tendo informado, na ocasião, que esqueceu a chave do veículo na ignição, sendo que o veículo estava desligado. Ao final, pugnou pela declaração da nulidade da cláusula constante na alínea "d", item 6.1.4 c/c 6.1, do contrato de seguro; bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$30.570,00 (trinta mil, quinhentos e setenta reais).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/32.

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 43.

Devidamente citada à fl. 45, a ré apresentou contestação às fls. 54/72, na qual aduziu, em suma, que o autor agravou sobremaneira o risco para o acontecimento do furto, uma vez que, conforme o relatado pelo próprio autor no boletim de ocorrência o veículo estava ligado e com a chave na ignição, e que ao entrar na residência e retornar verificou que o veículo havia sido furtado. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais e juntou aos autos documentos de fls. 73/114.

Réplica às fls. 124/127.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, conforme decisão preclusa de fl. 132.

Preliminarmente, necessário observar que não há qualquer vício de representação processual da ré. Isso porque, não é necessária a juntada de instrumento de procuração original ou documento autenticado, uma vez que a cópia de fls. 47/49 goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade (Acórdão n.808534, 20140110310324APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 193).

Se não bastasse, qualquer sanção processual somente poderia ser aplicada à ré, após regular intimação para sanar eventual vício de representação, o que sequer foi necessário, na medida em que a ré voluntariamente juntou original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, conforme fls. 119/121.

Com estes fundamentos, REJEITO o pedido de reconhecimento da revelia da ré e aplicação de seus efeitos.

No mérito, ressalte-se que a questão posta nos autos deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há contrato de seguro entre as partes (fls. 73/74).

Restou incontroverso nos autos que a parte autora contratou junto à requerida seguro para seu veículo, marca/modelo VW/KOMBI, ano 2010/2011, placa JIY3387, cor branca (fls. 24/28).

Também não se questiona o fato de que o veículo segurado foi furtado no dia 03/07/2013 (fl. 29/29-v).

Desta maneira, cinge-se a controvérsia em determinar, diante das peculiaridades determinantes para a ocorrência do sinistro, se faz o requerente jus ao recebimento da indenização securitária.

Neste sentido, deve-se ressaltar que o autor afirmou na inicial, que no dia 03/07/2013, estacionou seu automóvel em frente à residência de seu primo, desceu do automóvel, pegou uma cesta básica e levou-a até a varanda da casa. Sustentou que, ao retornar, viu que seu veículo estava sendo furtado, contudo não conseguiu frustrar o crime.

Em sentido oposto, argumentou a requerida que o próprio autor relatou no boletim de ocorrência de fls. 29/29-v, que o veículo estava ligado e com a chave na ignição, sendo que, ao entrar na residência e retornar, verificou que o veículo havia sido furtado.

A par desta informação, discorreu que o segurado agravou sobremaneira o risco para o acontecimento do furto, o que inviabilizaria a própria indenização securitária, conforme a cláusula 6.1.4, alínea "d", do contrato entabulado

(fl. 92).

Daquilo que se infere dos autos, mormente do boletim de ocorrência de fls. 29/29-v, verifica-se que de fato assiste razão à requerida.

Isto porque, não se pode admitir que as informações constantes do adendo registrado em 13/12/2013 (fl. 29v), ou seja, após a negativa da seguradora (fls. 31/32), representem a realidade dos fatos. Ora, se a primeira declaração prestada pelo requerente foi no dia 03/07/2013, quando houve o furto do veículo segurado (fl. 29), é claro que, neste momento, as suas lembranças do ocorrido eram ainda mais vivas e, conseqüentemente, verossímeis. Neste passo, ressalte-se o seu inteiro teor:

(fl. 29v)

"Compareceu a esta delegacia a vítima, informando-nos o seguinte fato: Hoje, por volta das 17h, estacionou o veículo de sua propriedade em frente a casa de seu primo, o automóvel estava ligado e com a chave na ignição. Ao entrar na residência e retornar, verificou que o veículo havia sido furtado."

De qualquer sorte, mesmo considerando a retificação promovida junto à autoridade policial, é inconteste que a conduta do requerente agravou o risco de ocorrência do sinistro, vez que agiu com negligência ao deixar o veículo, ainda que fechado, com as chaves na ignição, tendo, ainda, deixado o veículo fora de sua esfera de vigilância.

Neste contexto, sublinhe-se que o contrato firmado pelas partes prevê expressamente que:

(fl. 92)

"6.1. Além dos casos previstos em lei, a seguradora isenta-se de qualquer obrigação decorrente da apólice, se houver a perda de direitos relativos aos seguros de automóvel, RCF-V e APP, nos seguintes casos:

(...)

6.1.4. Se o veículo segurado:

(...)

d) estiver sendo dirigido, utilizado, conduzido e/ou manobrado na ocasião do sinistro:

(...)

- pelo Segurado, Beneficiário, Principal Condutor ou por qualquer outra pessoa - com ou sem o conhecimento do Segurado - que cometa dolo ou ato culposo. Nas hipóteses em que uma dessas pessoas contribua, por ação ou omissão, para o agravamento do risco (deixando as chaves no interior do veículo ou deixando de trancá-lo, por exemplo), a Seguradora também se isenta de qualquer obrigação;"

Ademais, o endosso de fl. 75, cuja vigência se iniciou 04/07/2013, não pode produzir efeitos retroativos para excluir a sobredita cláusula da regulação do sinistro ocorrido em 03/07/2013.

Assim, no caso dos autos, vislumbra-se, claramente, que o autor contribuiu de maneira decisiva para a ocorrência do sinistro, em conduta flagrantemente descuidada, o que exime a requerida do pagamento de qualquer indenização.

Por fim, frise-se que, a abusividade da cláusula constante na alínea "d", item 6.1.4 c/c 6.1, do contrato firmado entre as partes, deverá ser analisada de acordo com o caso concreto, porquanto esta apenas se revelará abusiva quando o agravamento do risco pelo segurado não se demonstrar causa decisiva para a ocorrência do sinistro.

Destaque-se que é lícito que a seguradora estabeleça cláusula que preveja exceções às hipóteses de cobertura, porquanto o próprio Código Civil em seu art. 760 prevê o ajuste das cláusulas limitativas de risco. Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho: " As cláusulas limitativas de riscos estão previstas no próprio Código Civil, cujo art. 760 (art. 1.434 do Código de 1916) determina, expressamente, que a apólice especifique os riscos assumidos pelo segurador, o valor do seguro e o prêmio pago pelo segurado. A seguir, temos, ainda, o art. 757, que fala em riscos pré-determinados. Sendo assim, parecem-me indúvidas a legalidade e a validade da cláusula limitativa de risco como meio legítimo para se manter o equilíbrio do contrato. Importa, isso, dizer que alguns riscos, por sua gravidade ou extensão, capazes de comprometer o equilíbrio da mutualidade, podem não receber cobertura do segurador.(Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011).

Desse, modo não há qualquer ilicitude da previsão de cláusulas limitativas, desde que observadas às prescrições do Código de Defesa do Consumidor quanto à clareza do texto e não imponham ao consumidor desvantagem de forma proporcional, nos termos do que prevê o art. 51 do CDC.

No caso, não se vislumbra a ocorrência de tais situações, porquanto constou do contrato expressamente a limitação contestada. De outra parte, restou comprovado nos autos que a conduta negligente do requerente foi fator determinante para o furto do veículo segurado, se amoldando à hipótese de exclusão da cobertura licitamente prevista no contrato.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo, todavia, a sua exigibilidade, pois lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 26/09/2014 às 16h22.

Processo Incluído em pauta : 26/09/2014